REGULAMENTO DO CENTRO DE ACOLHIMENTO E RECOLHA OFICIAL DE CÃES E GATOS DO MUNICÍPIO DE SEIA (RCAROCGMS)

Nota Justificativa

A Lei habilitante do Regulamento do Centro de Acolhimento e Recolha Oficial de Cães e Gatos do Município de Seia, encontrava-se contida nos Decretos-Leis n.ºs 91/2001, de 23 de Março e 276/2001, de 17 de Outubro e nas Portarias n.ºs 1427/2001, de 15 de Dezembro e 81/2002, de 24 de Janeiro.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 91/2001 e a Portaria n.º 1427/2001, foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 314/03, de 17 de Dezembro e pela Portaria n.º 421/04, de 24 de Abril, respectivamente, a fim de adaptar o regime vigente à legislação comunitária e à necessidade de proceder à identificação electrónica de caninos e felinos, por forma a levar a um melhor conhecimento e controlo destas populações, tendo em vista a manutenção da indemnidade do país relativamente à raiva e outras doenças infecto-contagiosas (zoonoses).

Com efeito, mostrava-se necessário compatibilizar o regime do registo e licenciamento de cães e gatos, e bem assim a disciplina relativa à sua detenção com o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), introduzido pelo Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro.

Por sua vez, o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 276/01, de 17 de Outubro e pela Portaria n.º 81/02, de 24 de Janeiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro e pela Portaria 899/2003, de 28 de Agosto, respectivamente, visando, essencialmente, conformá-lo com a nova realidade introduzida pelo Decreto-Lei n.º 312/2003, relativamente à detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, e, bem assim, estabelecer um normativo tendente à protecção animal mais rigoroso, reforçando, para tal efeito, as normas relativas à sua detenção.

Face ao novo regime legal em vigor, à criação pelo Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, do Sistema Jurídico de Identificação Oficial de Cães e Gatos (SICAFE), à regulamentação em diploma próprio da matéria relativa aos animais perigosos e potencialmente perigosos, pelo Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, e bem assim, às novas condições técnico-científicas e de organização funcional do Centro de Acolhimento e Recolha Oficial de Cães e Gatos do Município de Seia, no âmbito das competências específicas do Médico Veterinário Municipal conferidas pelo Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, e das que lhe estão atribuídas enquanto responsável oficial pela direcção e coordenação técnica do dito Centro, impunha-se a criação de um Regulamento específico.

Nestas circunstâncias, ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas x) e z) do n.º1 e a) do n.º 7 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e bem assim na alínea d) do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Câmara Municipal de Seia aprovou o seguinte Regulamento do Centro de Acolhimento e Recolha Oficial de Cães e Gatos do Município de Seia (CAROCGMS):

Artigo 1º Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Centro de Acolhimento e Recolha Oficial de Cães e Gatos do Município de Seia (CAROCGMS) o alojamento municipal onde são hospedados, por um período determinado pela Autoridade Competente, os cães e gatos, bem como prestação de serviços clínicos ao público, não podendo este, no entanto, funcionar como local de reprodução, criação, venda, hospitalização de animais.
- b) **Médico Veterinário Municipal** (MVM) a Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia com a responsabilidade oficial pela direcção e coordenação do CAROCGMS, bem como pela execução das medidas de profilaxia médicas e sanitárias determinadas pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Nacionais e Regionais.
- c) **Serviço Municipal de Veterinária (SMV)** O Serviço composto pelo Médico Veterinário Municipal (MVM) e pelos Funcionários da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos (D.A.S.U.).
- d) Autoridade Competente a Direcção Geral de Veterinária (DGV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, as Direcções Regionais de Agricultura (DRA's), enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Regionais, o Médico Veterinário Municipal, enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, a Câmara Municipal de Seia e as Juntas de Freguesia do Concelho de Seia, enquanto Autoridades Administrativas e a Guarda Nacional Republicana (GNR), as Brigadas do SEPNA, a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal (PM), enquanto Autoridades Policiais.
- e) **Pessoa Competente** a pessoa que demonstre, junto da Autoridade Competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia.
- f) **Dono ou Detentor** qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título provisório, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, garantindo-lhe os necessários cuidados sanitários e de bem-estar animal, bem como a aplicação das medidas de profilaxia emanadas pelas Autoridades Competentes.
- g) **Animal de Companhia** Animal (cão ou gato) detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente, no seu lar para seu entretenimento e companhia.
- h) **Animal Abandonado** Animal (cão ou gato) de companhia que se encontra na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respectivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à sua propriedade, posse ou detenção, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas.

i) **Animal Errante ou Vadio** – Animal (Cão ou Gato) de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou vigilância directa do respectivo dono ou detentor ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado.

Artigo 2º Objecto

O presente regulamento estabelece as normas a que obedece o funcionamento e a actividade do CAROCGMS.

Artigo 3º Localização

O CAROCGMS localiza-se no lugar de Maxial, Freguesia de São Romão.

Artigo 4º Horário de Funcionamento

O CAROCGMS estará aberto ao público, todos os dias úteis, das 9h às 12.30h e das 14h às 17:30h. Ao sábado e domingo o seu horário será das 8h às 13h.

Artigo 5° Orgânica e Competências do CAROCGMS

- 1 O CAROCGMS integra-se organicamente na Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos (D.A.S.U.), devendo todos os funcionários, agentes, utentes e visitantes cumprir o presente Regulamento e as demais ordens e indicações que forem transmitidas pelos responsáveis da D.A.S.U, nos termos das delegações de competências e atribuições vigentes.
- 2. Compete ao CAROCGMS o cumprimento dos requisitos legais em vigor atribuídos aos "Centros de Recolha Oficiais de Animais de Companhia", bem como a realização de actos de profilaxia médica determinados, exclusivamente, pelas Autoridades Sanitárias Competentes, não podendo, contudo, desempenhar quaisquer funções do foro médico veterinário que desrespeitem quer a legislação em vigor, quer o disposto no Código Deontológico Médico Veterinário, e que indiciem práticas de concorrência desleal.
- 3. Compete em especial ao CAROCGMS:
- a) A captura/recolha, transporte e alojamento de animais abandonados errantes ou vadios;
- b) O alojamento obrigatório dos animais para sequestro ou quarentena sanitária, ou o alojamento resultante de recolhas compulsivas determinadas pelas Autoridades Competentes;
- c) O alojamento de animais provenientes de entregas voluntárias;
- d) A occisão de animais, nos casos expressamente previstos no presente Regulamento;
- e) A execução das acções de profilaxia médico-sanitária, consideradas obrigatórias pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes;
- f) A identificação dos animais de companhia em regime de campanha, se assim for determinado pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes, no âmbito da legislação específica aplicável;

- g) O incentivo e promoção do controlo da reprodução de animais de companhia, nomeadamente, de cães e gatos vadios, abandonados ou errantes, bem como, da esterilização de cães perigosos ou potencialmente perigosos.
- 4. A coordenação e direcção técnica do Canil/Gatil Municipal são da responsabilidade do MVM.

Artigo 6° Composição

O CAROCGMS é composto por seis áreas distintas, relacionadas entre si funcionalmente:

- 1. Canis e Gatis compostos por duas secções:
- a) Área Geral secção destinada, a alojar os canídeos e felídeos abandonados, errantes ou vadios, capturados pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Seia, ou por determinação das Autoridades Competentes, nos termos da legislação em vigor, bem como destinada à identificação electrónica de caninos e felinos, composta por um conjunto de compartimentos independentes, destinados a alojar os animais passíveis de restituição aos respectivos donos ou detentores, nos quais aqueles serão mantidos durante um período mínimo de 8 dias seguidos, salvo nas situações especialmente previstas no artigo 13º deste Regulamento;
- b) **Área Condicionada** Composta por:
- 1- Zona de Adopção secção destinada a alojar, temporariamente, os canídeos passíveis de adopção por novos donos ou detentores, composta por um conjunto de canis separados entre si. Cada canil é composto por uma área coberta para repouso, e outra aberta.
 - 2- Zona para alojamento temporário.
- 2. **Zona de Restrição Sanitária** composta por sala de apoio à actividade do Médico Veterinário, de acesso interdito ao pessoal estranho ao serviço do CAROCGMS, excepto em situações autorizadas pelo MVM ou pessoa por si designada.
- 3. **Zonas Comuns de Apoio** compostas por salas de armazenagem de rações, materiais e equipamentos para os animais, bem como de outros materiais e equipamentos de apoio ao CAROCGMS, nomeadamente produtos de limpeza e de desinfecção.
- 4. **Zona de Isolamento Profiláctico** espaço composto por celas semi-circulares destinadas ao isolamento e quarentena de animais agressivos e/ou suspeitos de doenças infecto-contagiosas, nomeadamente a raiva.
- 5. Área de Atendimento ao Público composta por uma sala de espera.
- 6. **Portaria** Zona de recepção dos utentes, situada à entrada do CAROCGMS.

Artigo 7º Captura/Recolha de Animais Abandonados, Errantes ou Vadios

- 1. Os Serviços Municipais de Higiene e Limpeza promovem, sob a responsabilidade do MVM, a captura dos cães e gatos vadios, abandonados ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer locais públicos, fazendo-os recolher ao CAROCGMS, onde, salvo nas situações estipuladas no artigo 13º deste Regulamento, devem permanecer alojados durante um período mínimo de oito (8) dias seguidos.
- 2. Cada acção de recolha/captura deve ser planeada e autorizada pelo MVM ou coordenada por pessoa competente, especialmente, designada para tal efeito, pelo mesmo, por forma a que o número de animais capturados não exceda a capacidade do CAROCGMS, excepto em situações com carácter urgente e/ou outras devidamente fundamentadas.
- 3. A viatura e os materiais utilizados pelos serviços de recolha/captura de animais devem ser lavados e desinfectados findo cada serviço, com especial cuidado após a captura de animais doentes ou suspeitos de doenças transmissíveis ao homem ou a outros animais, com os produtos detergentes e desinfectantes designados e autorizados pelo MVM.

Artigo 8° Recolhas Compulsivas/ Sequestros Sanitários

- 1. A Câmara Municipal de Seia, pode, sob a responsabilidade oficial do MVM, proceder:
- **1.1 À Recolha Compulsiva** de animais de companhia pertencentes a particulares, destinados a ser alojados no Canil/Gatil Municipal, nas seguintes situações:
- a) Quando o número de animais alojados por fogo seja superior ao limite máximo previsto na legislação específica, caso o respectivo dono ou detentor não tenha optado por outro destino a dar aos animais excedentários, que reúna as condições legalmente estabelecidas para o alojamento de cães e gatos;
- b) Quando não estejam asseguradas as condições de bem-estar animal e/ou garantidas as condições adequadas de salvaguarda da saúde pública e da segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.
- 1.2 Ao Sequestro Sanitário, durante pelo menos 15 dias seguidos, de:
- a) Qualquer animal de companhia que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, o qual é obrigatoriamente recolhido pela Autoridade Competente para o CAROCGMS, a expensas do respectivo dono ou detentor;
- b) Cães e gatos, suspeitos de raiva ou infectados por outras zoonoses, agressores de pessoas ou outros animais, bem como dos animais por aqueles agredidos, por mordedura ou arranhão ou que simplesmente com aqueles hajam contactado, nos seguintes termos:
- Sempre que o animal agressor e/ou o animal agredido não tenham a vacina anti-rábica dentro do respectivo prazo de validade imunológica;
- Quando o animal agressor e/ou o animal agredido tenham a vacina anti-rábica dentro do prazo de validade, mas seja entendido pelo MVM ou pela pessoa competente por ele designada que o respectivo domicílio não oferece garantias sanitárias para a realização do sequestro em condições que assegurem a segurança das pessoas ou de outros animais;
- Quando, embora reunidas as condições para o sequestro domiciliário, o dono ou detentor do animal não entregue no CAROCGMS o termo de responsabilidade de vigilância sanitária, redigido e assinado pelo respectivo Médico Veterinário Assistente, no qual este se responsabilize pela vigilância sanitária daquele animal durante 15 dias.
- 2. Os animais destinados a sequestros sanitários, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Médico Veterinário do SMV, ficam alojados nas celas semi-circulares da

zona de isolamento profiláctico do Canil/Gatil, durante um período mínimo de 15 dias seguidos.

- 3. Exceptua-se do disposto no ponto 2, os animais que exibam sinais clínicos de raiva, cujo sequestro deverá ser mantido até à morte do respectivo animal.
- 4. Todo o animal alojado no CAROCGMS, proveniente de recolhas compulsivas e/ou de sequestros sanitários, só é restituído ao respectivo dono ou detentor após prévia autorização do Médico Veterinário do SMV, sob a responsabilidade oficial do MVM, e prévia sujeição às acções de profilaxia médico-sanitárias obrigatórias, ou outras acções consideradas obrigatórias, desde que o respectivo dono ou detentor faça prova do pagamento das respectivas taxas de alojamento, salvo em situações excepcionais devida e superiormente autorizadas.

Artigo 9° Entregas Voluntárias de Animais

- 1. As pessoas com residência no concelho de Seia, as instituições públicas e privadas e as associações zoófilas sedeadas neste concelho, podem, por razões estritamente de interesse público, designadamente de saúde pública, de bem-estar dos animais, de tranquilidade da vizinhança e de segurança das pessoas, outros animais ou bens, entregar animais de companhia no CAROCGMS.
- 2. A entrega de animais pelas pessoas e entidades referidas no número anterior é condicionada à existência de vaga no Canil/Gatil, ao preenchimento, pelo dono, detentor ou apresentante dos referidos animais, de um Termo de Entrega, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 10º deste Regulamento, à apresentação dos documentos que o MVM determine como necessários para fazer prova da propriedade do animal, e ao pagamento da respectiva taxa, que não será cobrada no caso de entregas voluntárias de animais considerados abandonados errantes ou vadios.
- 3. O CAROCGMS pode não aceitar animais jovens que ainda não tenham capacidade autónoma de sobrevivência, salvo se estes vierem acompanhados da respectiva mãe em fase de aleitamento.
- 4. A entrega de animais para occisão obedece às regras referidas no artigo 13º do presente Regulamento.
- 5. O CAROCGMS pode recolher animais e/ou cadáveres de animais no domicílio das pessoas e entidades citadas no n.º1, desde que solicitado para tal, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 10° Identificação Animal e Registos Obrigatórios

1. Registos Individuais:

a) Todos os animais que dêem entrada no Canil/Gatil Municipal, provenientes de capturas/recolhas são identificados individualmente pelos Serviços do CAROCGMS, sendo-lhes atribuída uma ficha individual de identificação, da qual devem constar, para além dos respectivos números de ordem sequencial e, adicionalmente, no caso dos canídeos, de chapa numérica, a identificação completa do animal (nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares), a sua origem ou proveniência e os dados relativos ao respectivo dono ou detentor, se for o caso.

- b) Todos os animais que dêem entrada no CAROCGMS, provenientes de entregas voluntárias, devem ser acompanhados duma declaração escrita Termo de Entrega (conforme modelo em uso no SMV) a anexar à ficha individual do respectivo animal, devidamente redigida e assinada, na qual o respectivo dono ou detentor declare que, para os devidos e legais efeitos, põe termo à propriedade, posse, ou detenção do animal, transferindo-a para a responsabilidade do CAROCGMS, ciente das disposições legais aplicáveis aos animais alojados nos Centros de Recolha Oficiais, indicando o motivo da entrega;
- c) Todo o animal destinado a ser restituído ou cedido pelo CAROCGMS só poderá ser entregue ao respectivo dono ou detentor, ou a novo dono ou detentor, após o preenchimento de um Termo de Responsabilidade (conforme modelo em uso no SMV), que deve ficar em arquivo anexo à ficha individual do animal, do qual deve constar a identificação e a morada completa do respectivo dono ou detentor, bem como as disposições legais relativas à posse e detenção de animais de companhia.
- 2. **Registos Diários do Movimento de Animais do Canil/Gatil Municipal** Os Serviços do CAROCGMS devem manter, devidamente actualizado, no livro de registo oficial em uso no SMV ou em sistema informático adequado e autorizado superiormente, o movimento diário dos animais do CAROCGMS.
- 3. **Registos Mensais do Movimento de Animais do Canil/Gatil Municipal -** Até ao dia 10, do mês seguinte, a Secretaria do SMV deve elaborar um mapa relativo ao movimento mensal de animais do CAROCGMS (datas de entrada, nascimentos, óbitos e, ainda, datas de saída e destino dos animais), por espécies, conforme modelo em uso no SMV.
- 4. Os registos enumerados devem ser mantidos pelo CAROCGMS em arquivo pelo prazo mínimo de um ano.

Artigo 11º Identificação Electrónica

- 1. A Câmara Municipal, pode efectuar, através do SMV, a Identificação Electrónica dos canídeos alojados no Canil Municipal, nos seguintes casos:
- a) Obrigatoriedade legal de identificação electrónica;
- b) Restituição do animal ao respectivo dono ou detentor;
- c) Adopção do animal por novos donos.
- 2. A identificação dos animais é efectuada por método electrónico pelo Médico Veterinário do SMV, a expensas do dono ou detentor do animal, ficando o número de identificação alfanumérico do animal inscrito no respectivo boletim sanitário, no original, duplicado e triplicado da ficha de registo, mediante aposição de etiqueta e na ficha individual do respectivo animal e/ou no livro relativo ao movimento diário de animais no Canil/Gatil Municipal, e/ou em outros documentos determinados pelo MVM ou expressos em legislação específica.
- 3. Para efeitos de controlo da Identificação Electrónica dos canídeos restituídos ou cedidos pelo CAROCGMS, conforme o estipulado nas alíneas anteriores, o SMV dispõe do respectivo leitor electrónico.
- 4. Ém todos os casos, em que os próprios detentores entreguem no CAROCGMS animais já identificados electronicamente, devem os mesmos, para além do preenchimento do termo de entrega em uso neste SMV, entregar o original da ficha de registo do SICAFE ou do

Sistema de Identificação e Registo de Animais (SIRA), assim como, o Boletim Sanitário do respectivo animal, onde deve estar aposto o número de identificação electrónica do mesmo, de modo a que os referidos documentos possam ser entregues a possíveis adoptantes, no caso do animal ser colocado para adopção.

- 5. No caso da adopção de um animal já identificado electronicamente, cujo anterior detentor tenha voluntariamente desistido da sua detenção, ou não o tenha reclamado dentro do prazo máximo previsto na legislação vigente, o novo detentor, deve realizar a transferência do título de registo desse animal, na Junta de Freguesia da área da sua residência, que procederá ao averbamento do respectivo Boletim Sanitário.
- 6. No caso de ser realizada a eutanásia de um animal identificado electronicamente, será comunicado o facto à Junta de Freguesia e ao SICAFE e/ou SIRA, de modo a ser realizada a anulação do seu registo.

Artigo 12° Destino dos Animais Alojados no Canil/Gatil Municipal

- 1. Os cães e os gatos recolhidos no Canil ou no Gatil Municipal do CAROCGMS, são obrigatoriamente submetidos a exame clínico por um Médico Veterinário do SMV, designado pelo MVM, que elabora relatório e decide o seu ulterior destino, devendo os animais permanecer no Canil/Gatil Municipal, durante um período mínimo de oito (8) dias seguidos, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 13º do Regulamento do CAROCGMS.
- 2. Os presumíveis donos ou detentores de animais alojados no CAROCGMS só têm direito a reclamá-los, dentro do prazo máximo de oito (8) dias seguidos após a captura, desde que demonstrem de forma adequada a sua propriedade ou detenção.
- 3. Os animais alojados no CAROCGMS só podem ser restituídos ou cedidos, após serem identificados e sujeitos às acções de profilaxia médico-sanitárias ou outras acções consideradas obrigatórias para o ano em curso pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes, desde que estejam asseguradas as condições legalmente exigidas para o seu alojamento.
- 4. Os animais só são restituídos ou cedidos, desde que o respectivo dono ou detentor preencha na íntegra, assine e entregue nos respectivos Serviços do Centro o respectivo Termo de Responsabilidade, conforme modelo em uso no CAROCGMS, nos termos de legislação em vigor.
- 5. No caso de reclamação da posse do animal, todas as despesas de alimentação e alojamento durante o período de recolha no Canil/Gatil, bem como o pagamento das coimas correspondentes aos ilícitos contra-ordenacionais verificados são da responsabilidade do dono ou detentor do respectivo animal.
- 6. Nos casos em que os animais não sejam reclamados no prazo indicado no n.º1, os serviços competentes da CAROCGMS devem anunciar pelos meios usuais, a existência destes animais com vista à sua cedência a novos donos ou detentores.
- 7. Nos casos em que não tenham sido pagos todos os encargos referidos no n.º 4 do presente artigo, bem como quando não estejam preenchidas as condições mencionadas no n.º 3, nem tenha sido reclamada a posse dos animais no prazo legalmente fixado, pode a CAROCGMS, sob parecer obrigatório do MVM, dispor livremente dos animais, podendo, nomeadamente, cedê-los, a titulo gratuito, a particulares, a entidades públicas ou privadas ou a instituições zoófilas, devidamente legalizadas e que demonstrem possuir condições adequadas para o alojamento, maneio e manutenção de animais de companhia, nos termos da legislação em vigor, ou mesmo decidir o seu abate pelo MVM.

8. Quando seja possível conhecer a identidade dos detentores dos cães e gatos vadios ou errantes, capturados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, são aqueles notificados para os efeitos previstos no n.º 2, sendo punidos, nos termos da legislação em vigor, pelo abandono dos animais.

Artigo 13º Occisão

- 1. Sempre que, no Concelho de Seia, o número de animais abandonados, errantes, ou vadios constituir um problema, nomeadamente de saúde pública, de tranquilidade ou segurança de pessoas, outros animais, ou bens, a Câmara Municipal pode reduzir o seu número, desde que o faça segundo métodos que não causem dor ou sofrimentos desnecessários aos animais.
- 2. Todos os animais capturados ou entregues no CAROCGMS são submetidos a exame clínico pelo Médico Veterinário do SMV, que do facto elabora relatório síntese e propõe ao MVM o seu posterior destino.
- 3. Sempre que estiver em causa a saúde pública ou o estado de saúde, e o bem-estar do animal o justifique, nomeadamente para pôr fim ao sofrimento ou dor, o Médico Veterinário do SMV, sob a responsabilidade oficial do MVM, pode proceder à sua occisão, antes do prazo estabelecido na legislação em vigor, excepto se o animal estiver sujeito a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da raiva.
- 4. No CAROCGMS apenas os Médicos Veterinários podem abater animais de companhia, através de métodos que não impliquem dor e sofrimento, desnecessários, os quais devem começar pela indução duma anestesia profunda que provoque a perda imediata de consciência do animal, seguida de um processo que cause a sua morte certa.
- 5. O Médico Veterinário responsável pelo abate deve certificar-se que o animal está morto, antes da eliminação da sua carcaça, competindo a recolha e destruição dos cadáveres aos serviços específicos da CAROCGMS ou a outras entidades devidamente autorizadas, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos para a saúde pública e para o meio ambiente.
- 6. Quando não tenham sido restituídos ou cedidos, ou sempre que seja indispensável, muito em especial, por razões de saúde pública, de tranquilidade ou segurança de pessoas, outros animais ou bens, ou mesmo devido a sobrelotação do Canil/Gatil, os animais alojados no CAROCGMS podem ser eutanaziádos pelo Médico Veterinário do SMV, sob a sua responsabilidade, de acordo com as normas referidas nos números 4 e 5 e demais disposições legais em vigor.
- 7. A eutanásia de animais entregues voluntariamente para abate imediato no CAROCGMS, só é efectuada quando a situação clínica e comportamental do animal ponha em causa de forma grave e permanente a sua saúde e bem-estar, bem como a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens;
- 8. O CAROCGMS só aceita entregas voluntárias de animais para abate imediato, mediante o pagamento da respectiva taxa e após o preenchimento pelo respectivo dono ou detentor de um Termo de Responsabilidade de "Eutanásia de Animais", conforme modelo da Ordem dos Médicos Veterinários, e a apresentação dos documentos que o MVM determine como necessários para fazer prova da propriedade do animal, devendo ainda ser apresentada uma declaração do respectivo Médico Veterinário Assistente, na qual este indique quais os motivos clínicos e comportamentais relevantes que justificam a eutanásia imediata do animal;
- 9. Excepcionalmente, em situações devidamente justificadas e autorizadas pelo Médico Veterinário do SMV, sob a responsabilidade oficial do MVM, o CAROCGMS pode aceitar

animais para abate imediato, sem a referida declaração médico-veterinária, caso o animal, após observação clínica directa, aparente fracas ou nulas possibilidades de melhoria da sua saúde e do seu bem-estar.

- 10. Qualquer animal que cause ofensas graves à integridade física de uma pessoa, devidamente comprovadas através de relatório médico, é obrigatoriamente abatido, nos termos do n.º 4 deste artigo, após o cumprimento das disposições legais do Plano
- Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, não tendo o seu detentor direito a qualquer indemnização.
- 11. Exceptua-se do disposto no número anterior, todo o animal que apresente comportamento agressivo que constitua, de imediato, um risco grave à integridade física de uma pessoa, e que o dono ou detentor não consiga controlar, caso em que pode ser imediatamente abatido pela Autoridade Competente ou, na sua ausência, por Médico Veterinário, não tendo o detentor direito a qualquer indemnização.

Artigo 14º Maneio, Alimentação e Cuidados de Saúde Animal

- 1. A alimentação dos animais alojados no CAROCGMS deve ser realizada à base de alimentos compostos, devidamente balanceada e equilibrada (ração húmida e seca), segundo instruções do MVM ou de pessoa competente, para tal designada, excepto nos casos particulares em que o mesmo determine a confecção de outro tipo de alimentos para satisfação de necessidades específicas dos animais.
- 2. Todos os animais alojados no CAROCGMS devem dispor de bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias, os quais devem ser mantidos em bom estado de asseio e higiene.
- 3. Para todos os animais alojados no CAROCGMS, é elaborado pelo MVM, ou por pessoa por si designada, um programa de alimentação individual bem definido, a ser aplicado e respeitado por todos os tratadores de animais, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para as necessidades nutricionais e energéticas de cada animal, de acordo com a fase de evolução fisiológica em que se encontre (crescimento, manutenção, gestação, lactação, geriatria, etc.).
- 4. Todos os animais alojados no CAROCGMS são submetidos a controlo sanitário e terapêutico, determinado pelo Médico Veterinário do SMV, nomeadamente, desparasitações ou outros julgados convenientes.
- 5. Os tratadores de animais ou pessoa para tal designada pelo MVM, devem proceder à observação diária de todos os animais alojados no CAROCGMS informando o Médico Veterinário do SMV sempre que haja quaisquer indícios de alterações de comportamento e fisiológicas, tais como:
- alterações de comportamento e perda do apetite;
- diarreia ou obstipação, com modificação do aspecto das fezes;
- vómitos, tosse, corrimentos oculares ou nasais, claudicações;
- alterações cutâneas visíveis, alopécias e feridas;
- presença de parasitas gastrointestinais e externos.
- 6. Todos os tratadores de animais ou pessoa para tal designada pelo MVM devem proceder aos tratamentos ou acções de profilaxia médico-sanitária aos animais alojados no CAROCGMS, que lhes forem determinados, sob a supervisão do Médico Veterinário do SMV:
- 7. Sempre que se justifique, sob determinação do Médico Veterinário do SMV, os animais agressivos, doentes ou lesionados devem ser isolados em local adequado a esse efeito.

Artigo 15° Higiene do Pessoal e das Instalações

- 1. Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações, bem como a todas as estruturas de apoio ao maneio e tratamento dos animais.
- 2. As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, nomeadamente as áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de asseio e higiene, em cumprimento do plano de higienização determinado pelo MVM ou pessoa competente, no qual deverá estar indicado o plano de controlo de roedores e outras pragas.
- 3. Para cumprimento do referido no n.º1, todas as instalações destinadas ao alojamento de animais devem ser limpas, lavadas e/ou desinfectadas, diariamente, com água sob pressão com os detergentes e desinfectantes designados por um Médico Veterinário do SMV, sob a supervisão do MVM.
- 4. Todas as instalações, material e equipamento que entraram em contacto com animais doentes ou sob suspeição de doença ou com cadáveres, devem ser convenientemente lavados e desinfectados, após cada utilização.
- 5. Todo o lixo deve ser depositado nos respectivos contentores, devendo estes ser removidos das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a Saúde Pública.
- 6. Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico deve ser sempre colocado nos contentores adequados e exclusivos para esse efeito.

Artigo 16° Taxas

Às taxas previstas no presente regulamento é aplicável o disposto em capítulo próprio na Tabela I do Regulamento de Taxas, Tarifas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Seia.

Artigo 17° Protocolos com Outros Municípios

O Município de Seia pode estabelecer protocolos de colaboração de utilização do Canil/Gatil Municipal com outros municípios vizinhos, ouvidos os respectivos Médicos Veterinários Municipais, devendo para tal esse Município aceitar as condições estipuladas neste Regulamento e na legislação geral em vigor, as determinadas pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias e as disposições específicas acordadas no respectivo protocolo.

Artigo 18° Protocolos com Entidades Externas

O Município de Seia pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, sob parecer do MVM, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, o controlo e prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projectos no âmbito do bemestar animal e saúde pública.

Artigo 19° Norma Remissiva

Em tudo o que não esteja previsto neste Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições da legislação em vigor.

Artigo 20° Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor após sua publicação nos termos legais.

Publicado no Municipal, Série 2, de 18 de Dezembro de 2007.